



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42467

Registro: 2025.0000280344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004452-55.2022.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelado ALEXSANDRO DO CARMO ROSA - ME, é apelada/apelante MARIA DIVA FAUSTINO MOREIRA e Apelada VERA M T SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes/Apelados: ALEXSANDRO DO CARMO ROSA – ME; MARIA DIVA FAUSTINO MOREIRA

Interessada: VERA M. T. SILVA

Comarca: Jaguariúna – 1ª V. Cível (Proc. 1004452-55.2022)

EMENTA:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. IMÓVEL UTILIZADO POR TORCIDA ORGANIZADA. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE COMPROVADO NOS AUTOS. ENTENDIDO QUE O DIREITO AO DESCANSO E AO SOSSEGO DEVE SER ASSEGURADO A TODOS TAMBÉM DURANTE O PERÍODO DIURNO, DETERMINA-SE QUE A CORRÉ REGULARIZE SUA SITUAÇÃO, ADEQUANDO SUAS ATIVIDADES E REUNIÕES DE TORCEDORES AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA/SP. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ENTENDIDO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recursos de apelação providos em parte, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 232/239, com preparo às fls. 240/241) e recurso adesivo da autora (fls. 251/258, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 31) interpostos contra a r. sentença de fls. 219/226 (da lavra do MM. Juiz Marcelo Forli Fortuna), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória “... para: i) *CONDENAR os réus na obrigação de não fazer consistente em se absterem de utilizar o estabelecimento de forma prejudicial à segurança, ao sossego e à saúde da autora após as 22:00 horas fora de ambiente acústico adequado a evitar a perturbação do sossego, o que engloba a abstenção de fazer uso de fogos de artifício, música e instrumentos musicais em volume alto, dentre outros barulhos excessivos, sob pena de multa de*

R\$ 300,00 por dia de descumprimento. O descumprimento poderá ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença por qualquer meio de prova em direito admitido (art. 369, CPC), ou seja, fotos, vídeos e etc. ii) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização por dano moral à autora, pelos fatos vertentes destes autos, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões expendidas nesta decisão, a serem atualizados pela tabela do TJSP desde a data do presente arbitramento (Súmula nº 362, STJ), sem prejuízo dos juros legais desde a data do arbitramento. Em consequência desta decisão, torno definitiva a tutela concedida. Registro que nos termos da Súmula 326 do col. STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Assim, em razão da sucumbência, condeno à requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa.”.

Alega o corréu-apelante (fls. 232/239), em síntese, que se trata de um preconceito à torcida organizada, tentando relacioná-la ao mundo do crime, e que não houve produção de prova pericial para se constatar que os supostos ruídos oriundos do imóvel locado ultrapassam os limites de decibéis para os períodos diurno e noturno. Aduz que não há motivação na r. sentença para condenação por danos morais, que o valor da indenização deve ser reduzido e que a verba honorária sucumbencial deve ser fixada sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, devendo ser reduzido para o percentual mínimo de 10%. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a autora em seu recurso adesivo (fls. 251/258), em síntese, que deve ser determinada a cessação do barulho prejudicial, no período diurno de noturno, fora do ambiente acústico adequado, evitando a perturbação ao sossego. Requer a reforma de parte da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 231/232; fls. 244 e 251) e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Contrarrrazões às fls. 245/250, pugnando a autora pelo improvimento do recurso da corré.

Contrarrrazões às fls. 276/280, pugnando a corré pelo improvimento do
Apelação Cível nº 1004452-55.2022.8.26.0296 -Voto nº 42467

recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

A prova pericial para constatação dos ruídos oriundos do imóvel locado pela corré, a despeito da prévia análise prática de sua realização (posto que o encontro dos torcedores não ocorre todos os dias), não foi requerida pela corré-apelante, frisando-se que, determinada a especificação de provas (fls. 213), a apelante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 218.

Ademais, havendo nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento, não há qualquer óbice para a prolação da decisão, tendo-se por base o conjunto probatório.

Não há qualquer indício nos autos que possa sustentar a afirmação de que esteja havendo preconceito para com a torcida organizada, nem tentativa de relacioná-la ao mundo do crime, permanecendo o genérico questionamento no terreno das alegações.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 221/223):

“É sabido que os direitos de vizinhança criam deveres de abstenção no tocante à prática de certos atos ou de certas atividades capazes de violar a saúde, a segurança e o sossego dos vizinhos.

Assim, é facultado ao vizinho que se sinta ofendido valer-se de medidas negativas (execução de obrigação de não fazer), como cessar a emissão de ruídos, assim como a execução de medidas positivas (obrigação de fazer), a exemplo da demolição do imóvel que esteja em ruína.

Quando se avalia as situações que violam a segurança, o sossego ou a saúde no direito de vizinhança, não se pode desconsiderar os limites ordinários de tolerância dos moradores, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.277 do Código Civil.

Não é qualquer interferência que legitima uma imposição de restrição ao uso do bem ou a cessação de atividades, mas tão somente aquela interferência que, denotando seu excesso, acaba indo além da ordinário, atingindo a média de toda uma

vizinhança.

É o que se verifica no caso em tela.

As provas juntadas aos autos e o depoimento de testemunha bem demonstram que o réu ALEXSANDRO DO CARMO ROSA - ME (TORCIDA ORGANIZADA DO CORINTHIANS - FIEL TORCIDA JOVEM CAMISA 12 JAGUARIÚNA) promove eventos em seu estabelecimento com música ao vivo, fogos de artifício e grande aglomeração de pessoas, produzindo intenso barulho que acaba por causar interferências prejudiciais ao sossego da autora e da vizinhança, residentes dos imóveis situados próximos ao estabelecimento, que buscam em suas casas o devido descanso.

Com efeito, além do depoimento da testemunha e do informante, vieram aos autos vídeos e links que são aptos a corroborarem os fatos narrados na inicial.

Os vídeos demonstram que o som do estabelecimento extrapola o razoável, inclusive durante o horário noturno, de modo a confirmar a perturbação do sossego e do descanso.

Também ocorre violação das disposições no Código de Posturas do Município de Jaguariúna (Lei Complementar nº 134 de 2007), que dispõe:

Art. 108. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - som automotivo, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos, no perímetro urbano. Das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 10 horas e depois das 22 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e povoações;

VI - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos

outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 horas às 6 horas do dia seguinte;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Inequívoco, portanto, que a situação acima mencionada configura violação a direito da vizinhança, além de violação às regras atinentes meio ambiente urbano.

Mormente por isso, a demonstração da interferência prejudicial ao sossego, no caso, dispensa a prova pericial (mais precisamente de aferição da dimensão mediante decibelímetro), vez que, ao tutelar o sossego, a lei não estabeleceu um número determinado de decibéis acima do qual se considerar configurada a interferência nociva.

Ao contrário, utilizou-se de conceito indeterminado, cujo conteúdo e alcance devem ser encontrados na livre avaliação das peculiaridades de cada caso concreto.

Ademais, eventual autorização para funcionamento e a realização de atividades assistenciais pelo réu não permitem qualquer violação dos direitos da vizinhança causadora de degradação ambiental.

Portanto, a procedência da pretensão relacionada à obrigação de fazer comporta acolhimento.”.

Portanto, conforme devidamente fundamentado pela r. sentença, o conjunto probatório é extremamente sólido para comprovação da perturbação ao sossego da autora, vizinha do imóvel locado pela corré-apelante, tratando-se de perturbação real que interfere na saúde física e mental da autora.

Evidencia-se, por outro lado, que a perturbação ao sossego não se restringe ao período noturno, até porque o direito ao descanso e ao sossego deve ser assegurado a todos também durante o período diurno.

Não se trata de coibir as atividades festivas da torcida organizada, mas de restringi-las aos limites legais, não se autorizando que o exercício de seu direito interfira negativamente no direito dos demais vizinhos.

Assim sendo, assiste razão em parte à autora, em seu recurso adesivo, mostrando-se imperiosa a determinação de que a corré-apelante regularize sua

situação, adequando suas atividades e reuniões de torcedores ao Código de Posturas do Município de Jaguariúna/SP, em especial ao disposto no art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 134/2007, indicado na r. sentença.

Quanto ao dano extrapatrimonial, não vinga a alegação da corré-apelante de que careceu de fundamentação. Ao contrário, a r. sentença deixou absolutamente claro que (fls. 223):

“Do mesmo modo, é o caso de acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Isso porque, as provas juntadas aos autos comprovam que os direitos da personalidade da autora foram violados pelos atos ocasionados pelo réu.

É indubitável que a realização de eventos de maneira cotidiana, inclusive durante o período noturno, com a utilização de instrumentos musicais, música ao vivo, fogos de artifício e grande aglomeração de pessoas, durante período de tempo considerável, atingiram o direito à tranquilidade e ao sossego da autora.

Além disso, os boletins de ocorrência juntados aos autos demonstram que a autora, por mais de uma vez, teve de se desviar de suas atividades cotidianas para tentar resolver o problema relacionado ao uso abusivo de propriedade ora em análise.

Tais fatos certamente possuem potencialidade lesiva de ensejar abalo aos direitos da personalidade.”.

O uso nocivo da propriedade configura o dano moral, diante da efetiva repercussão danosa na esfera íntima do vizinho. Nesse sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara:

“DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL UTILIZADO PARA REUNIÕES E FESTAS. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. OCORRÊNCIA. Sentença reformada para o fim de condenar a ré-locadora a solucionar o problema acústico, sob pena de multa a cada infração (utilização de som alto no local acima do tolerável, especialmente após as 22hs), no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Danos morais, Configuração. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 12.000,00, a ser dividido igualmente entre os autores. Sucumbência pela ré. Recurso de

apelação provido.”¹

“Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória que constitui faculdade do órgão julgador. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. Direito de vizinhança. Condomínio edifício. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Produção de ruído excessivo na academia do prédio, com reverberação na unidade do autor. Laudo encomendado pelo próprio condomínio que atesta o excesso de ruídos. Atas de assembleias que apontam omissão do condomínio na adoção de providências. Perturbação do sossego do autor manifesta. Dever do condomínio de mitigar o uso nocivo da propriedade (art. 1.277 do CC). Obrigação de reforma da academia, para fins de insonorização. Danos morais. Perturbação do sossego e paz. Ausência de medidas de mitigação que consubstancia ato ilícito. Prejuízos morais configurados. Manutenção da quantia de R\$ 5.000,00, compatível com situações do mesmo jaez. Valor que atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios. Danos morais. Juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.”²

“Apelação. Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos morais. Barulho excessivo proveniente de obra de construção civil no período noturno. Perturbação do sossego. Uso nocivo da propriedade. Inteligência dos artigos 1.277 e 187 do Código Civil. Danos morais caracterizados. Valor arbitrado que atende à dupla finalidade, compensatória e sancionatória, sem constituir enriquecimento indevido. Quantum indenizatório em consonância com os precedentes desta Corte. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”³

A r. sentença arbitrou o valor da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00, havendo insurgência quanto ao montante somente por parte da corré.

Como cediço, nas condenações como a aqui tratada deve ser levado em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

¹ Apelação 1001233-02.2022.8.26.0145 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des^a. Cristina Zucchi – j. em 31/08/2024

² Apelação 1093046-85.2021.8.26.0100 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Rômulo Russo – j. em 31/08/2022

³ Apelação 1061105-28.2018.8.26.0002 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. L.G. Costa Wagner – j. em 16/12/2019

Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer.

É certo que a indenização por dano moral não significa estabelecer-se o "pretium doloris", não havendo critérios objetivos para a fixação do valor da indenização. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério", devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as particularidades do caso concreto.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, mantenho o valor da condenação a título de indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão dos danos. O valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção, tal como indicado no r. *decisum*.

Referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não implica em enriquecimento sem causa e ainda atende à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos (caráter pedagógico das condenações por danos morais).

Quanto à verba honorária sucumbencial, assiste razão em parte à corré-apelante, uma vez que o percentual deve incidir sobre o valor total da condenação (art. 85, § 2º, do CPC) e não sobre o valor da causa, como constou do r. *decisum*, mantido o percentual de 15%.

Não há que se falar em redução para 10% como pretendido.

A fixação em 15% sobre o valor total da condenação remunera condignamente o trabalho realizado pelos patronos da autora, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. Tal fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as

circunstâncias do caso concreto e a pouca complexidade da causa.

Diante do provimento em parte dos recursos, deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, com observação, de ofício, nos termos do acórdão,

CRISTINA ZUCCHI
Relatora